



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0006705-07.2011.815.0011.

ORIGEM: 10.^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Marco Antônio da Silva Joias e Acessórios e outros.

ADVOGADO: Thélío Farias e Ítalo Farias.

APELADO: Banco do Brasil S/A.

ADVOGADO: Patrícia de Carvalho Cavalcanti.

EMENTA: REVISIONAL DE CONTRATO. INICIAL DESACOMPANHADA DO INSTRUMENTO DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COM AÇÃO PRINCIPAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO APÓS OFERTA DE CONTESTAÇÃO E DE RÉPLICA SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 284, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E SEM APRECIÇÃO DO REQUERIMENTO DE EXIBIÇÃO LIMINAR DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL APÓS O OFERECIMENTO DE CONTESTAÇÃO QUANDO NÃO OCASIONAR A MODIFICAÇÃO DO PEDIDO OU DA CAUSA DE PEDIR. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO PROVIDO.

1. A petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, cabendo ao juiz, se inobservados quaisquer dos requisitos dos arts. 282 e 283, do CPC, determinar que o autor a emende ou a complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Inteligência do art. 284, do Código de Processo Civil.

2. “A orientação que veda a emenda à petição inicial após a apresentação da contestação restringe-se aos casos que ensejam a alteração da causa de pedir ou pedido, devendo, nas demais hipóteses, ser realizada a diligência em homenagem aos princípios da economia processual e das instrumentalidade das formas” (STJ, EDcl no AREsp 298.431/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0006705-07.2011.815.0011, em que figuram como Apelante Marco Antônio da Silva Joias e Acessórios e outros, e como Apelado Banco do Brasil S/A.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em dar provimento ao Apelo para anular a Sentença.**

VOTO.

Marco Antônio da Silva Joias e Acessórios, Noselma de Lima Braga, Marco Antônio da Silva e Noelza de Lima Braga Silva, nos autos da Ação de

Revisão de Contrato por eles ajuizada em face do **Banco do Brasil S/A**, interpuseram **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 10.^a Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 115/118, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao fundamento de que a Inicial não foi instruída com o instrumento do contrato, embora se trate de documento indispensável, e de que não é possível a cumulação da ação cautelar de exibição de documentos com a ação principal.

Em suas Razões, f. 121/125, defenderam a possibilidade de deferimento da exibição incidental de documentos, requerendo a anulação da Sentença para que o feito retome seu trâmite regular e seja determinada, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a exibição do instrumento do contrato.

Contrarrazoando, f. 134/140, o Banco Apelado apresentou argumentos dissociados das Razões do Apelo.

A Procuradoria de Justiça, f. 146/149, pugnou pelo desprovimento da Apelação, por considerar inepta a Exordial.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo, f. 120, e dispensado de preparo, por serem os Apelantes beneficiários da gratuidade judiciária, f. 22, pelo que, presentes os demais requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

Nos termos dos arts. 283 e 284, do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, devendo o juiz, ao verificar que não estão preenchidos esse requisito e aqueles listados no art. 282, ou que a exordial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinar que o autor a emende ou a complete, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento.

Pretendem os Apelantes, através desta Ação, a revisão de cláusulas do Contrato de Abertura de Crédito Fixo registrado sob o n.º 40/00040-0, sustentando a ilegalidade dos juros capitalizados, da cumulação de juros com outros encargos e com comissão de permanência, entre outras cobranças supostamente indevidas.

Embora o feito não esteja instruído com qualquer elemento de prova da relação jurídica entre as partes, estando encartadas, apenas, as procurações outorgadas pelos Apelantes aos seus causídicos, f. 15/19, a Inicial foi recebida, f. 22, seguida de Contestação, f. 25/68, e Réplica, f. 91/108, sem que tenha sido oportunizada a emenda e sem que o Juízo tenha sequer decidido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, consistente, dentre outros pleitos, na exibição das informações referentes ao suposto contrato.

A emenda à inicial após a contestação, consoante firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é vedada apenas nos casos em que, depois da citação, pretende o autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, em virtude da vedação contida no art. 264 do Código de Processo Civil, sendo possível quando a Exordial estiver desacompanhada de documentos indispensáveis à propositura da ação¹.

¹ PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para anular a Sentença, determinando que seja facultada aos Apelantes a emenda à Inicial, na forma do art. 284, do Código de Processo Civil.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de agosto de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exm.^a Promotora de Justiça Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

PREDIAL URBANA. AÇÃO RENOVATÓRIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL, MESMO APÓS A CONTESTAÇÃO. PRECEDENTES. PROVIMENTO NEGADO. 1. É vedada a emenda da petição inicial, após a contestação, apenas nos casos em que, depois da citação, pretende o autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, em virtude da vedação contida no art. 264 do CPC. 2. À despeito de ser ônus do autor cumprir os requisitos exigidos no art. 71 da Lei 8.245/91 para a propositura de ação renovatória, não cabe a extinção do processo, sem que antes seja proporcionada à parte a oportunidade de trazer aos autos o documento reputado como indispensável à propositura da ação, em observância ao princípio da função instrumental do processo. 3. Entende-se por petição inicial passível de emenda, a que não se faz acompanhar dos documentos indispensáveis à propositura da ação. 4. A emenda da petição inicial, no caso, não ensejará a alteração do pedido ou da causa de pedir, limitada que está à simples juntada de documentos. 5. Estando o acórdão recorrido em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, é plenamente admitido o provimento singular do recurso, pelo próprio relator, nos moldes do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. 6. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg na PET no REsp 1125860/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 20/02/2015).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA APÓS A CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 282. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. [...] 3. A orientação que veda a emenda à petição inicial após a apresentação da contestação restringe-se aos casos que ensejam a alteração da causa de pedir ou pedido, devendo, nas demais hipóteses, ser realizada a diligência em homenagem aos princípios da economia processual e das instrumentalidade das formas. Precedentes. Hipótese em que sequer seria necessária a emenda à inicial, segundo o entendimento do acórdão recorrido. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (STJ, EDcl no AREsp 298.431/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014).